PROJETO DE LEI N°, DE 2016. (Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba — IFBPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia — IFPB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba – IFBPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba será na estrutura já existente do *campus* do Instituto Federal da Paraíba em Campina Grande.

- **Art. 2º.** O IFBPB terá por objetivo ministrar educação básica, técnica, tecnológica, superior e de pós-graduação, além de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.
- **Art. 3º.** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do IFBPB, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.
- **Art. 4º.** Os atuais *campi* do IFPB em Areia, Campina Grande, Esperança, Itabaiana, Monteiro, Picuí e Soledade, passam a integrar o IFBPB.
 - § 1°. O disposto no caput inclui a transferência automática:
- ${\bf I}$ dos respectivos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

- II dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente do IFBPB, independentemente de qualquer outra exigência; e
- III dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal do IFPB, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput*, na data de publicação desta Lei.
 - Art. 5°. O patrimônio do IFBPB será constituído por:
 - I bens e direitos que adquirir;
- II bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e entidades públicas e particulares;
- III bens patrimoniais do IFPB disponibilizados para o funcionamento dos *campi* referidos no art. 4º, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.
- **§ 1º**. Só será admitida a doação ao IFBPB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.
- § 2º. Os bens e direitos do IFBPB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, vedada a sua alienação, exceto nos casos e nas condições permitidas por lei.
- **Art. 6°.** Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IFBPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.
 - Art. 7°. Os recursos financeiros do IFBPB serão provenientes de:
 - I dotações consignadas no orçamento geral da União;
- II auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;
- III receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade do IFBPB, nos termos de seu estatuto e regimento geral.
- IV convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação do IFBPB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação necessários ao funcionamento do IFBPB.

Parágrafo único. A criação dos cargos e funções referida no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

- **Art. 9°.** A administração do IFBPB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Superior, no âmbito das respectivas competências, definidas no estatuto e no regimento geral.
- $\$ $\mathbf{1}^{o}$. A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Reitor do IFBPB.
- § 2º. O estatuto do IFBPB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Superior.
- § 3°. Até a implantação do IFBPB, na forma de seu estatuto, o Reitor será nomeado *pro tempore*, pelo Ministro da Educação.
- **Art. 10.** O IFBPB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento do cargo de Reitor *pro tempore*.
 - Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação no novo Instituto Federal no Planalto da Borborema da Paraíba (IFBPB) se baseia em razões de ordem acadêmica, administrativa e desenvolvimento dos Arranjos Produtos Locais (APL) da região. O atual Instituto Federal da Paraíba - IFPB, com sede em João Pessoa, conta hoje com quinze *campi*, em processo de expansão para vinte. É o único Instituto Federal no Estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois Institutos (IFPE e IF Sertão-PE). Em vários outros estados também há mais de um Instituto Federal: Bahia (2); Goiás (2); Minas Gerais (6); Rio de Janeiro (3); Rio Grande do Sul (3); Santa Catarina (2).

O grande número de *campi* vinculados a um único Instituto Federal na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente, a distância territorial, falta de políticas de desenvolvimento sustentável em energia renovável são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulsione a excelência do ensino nas unidades situadas no planalto da Borborema do Estado da Paraíba.

O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico, social, investimento em energia renovável e sustentabilidade, na busca de tecnologias alternativas para o convívio do homem na escassez da água e na ambulância do sol, requer uma instituição que esteja comprometida com os Arranjos Produtivos Locais (APL) da região. Assim se dá com os campi aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica.

O surgimento do novo Instituto Federal da Borborema da Paraíba (IFBPB) ora proposto é um direito a ser assegurado à população do Planalto da Borborema. Sua criação certamente será um marco da ação educacional da União. Estou convencido de que as razões ora apresentadas são suficientes para angariar o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

de 2016.

Sala das Sessões, em de

PEDRO CUNHA LIMA PSDB/PB